

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PRINCÍPIO DA ORALIDADE: VANTAGENS QUE COMPÕEM O ALICERCE PARA
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE SUCESSO**

Adriana Aparecida Ramos dos Santos

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PRINCÍPIO DA ORALIDADE: VANTAGENS QUE COMPÕE O ALICERCE PARA
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE SUCESSO**

Adriana Aparecida Ramos dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP
2020

**PRINCÍPIO DA ORALIDADE: VANTAGENS QUE COMPÕE O ALICERCE PARA
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE SUCESSO**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

Prof. Jurandir José dos Santos
1º Examinador

Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla
2º Examinador

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2020.

“Se não estivermos dispostos a pagar um preço por nossos valores, se não estivermos dispostos a fazer alguns sacrifícios para realizá-los, então deveríamos nos perguntar se realmente acreditamos neles”.

Barack Obama

Cada dia que se vive é uma história, que nos fornece emoções e sentimentos. Cada pessoa com a qual convivemos é um personagem dessa história; existem os personagens principais que são aqueles que estão sempre conosco, e são a esses que dedico, especialmente a minha família!

AGRADECIMENTOS

A conclusão desse trabalho define o final de uma importante etapa entre tantas que formam nossa trajetória na vida e, como nas demais, foram muitas as pessoas que contribuíram para que o objetivo fosse alcançado, dentre os quais destaco:

“DEUS” meu amigo protetor, fiel e incondicional, ouvinte de todos os segundos, minutos, horas, dias, meses e anos sendo minha fortaleza, que por tantas vezes quando o cansaço tomava conta e as lágrimas rolavam Ele estava ali para enxuga-las e me dar força para prosseguir, me abrigando em seus braços e ajudando a ultrapassar todos os obstáculos encontrados, mostrando-me que valeria toda dedicação e sem Ele nada disso seria possível;

A mim por todo esforço, persistência e dedicação em tantas madrugadas que passei em claro debruçada em livros pesquisando para que o trabalho fosse concluído com êxtase;

Ao meu filho... Uma bênção na minha vida. É por ele que a minha luta é incessante e que por quantas vezes abriu mão de momentos de ficarmos juntos, suportando a minha ausência enquanto eu me dedicava nos finais de semanas para pesquisar e escrever o presente trabalho;

Com imenso carinho e gratidão eterna agradeço meu Mestre Glauco que nunca foi só um professor foi além, contribuindo desde meu primeiro termo de graduação a tantos ensinamentos sendo rígido quando precisava o que me fez aprender muito, acolhedor em momentos de dúvidas – e quantas dúvidas – paciente em muitas orientações e sempre com toda dedicação. Um orientador magnífico, preocupado, correto, organizado, detalhista e que sempre soube extrair de mim o melhor para que juntos no final chegássemos a excelência.

Ao meu examinador de Banca professor Jurandir que é um Mestre, sábio e guerreiro em todas as aulas de direito de processo penal que ministra divinamente mediando conhecimento gravados em minha memória e que jamais esquecerei, pois fará parte da minha história e que me acolheu com tanto carinho quando fiz o pedido para ser meu examinador.

Agradecendo com todo carinho meu também examinador de Banca professor Pedro outro Mestre insubstituível na disciplina de filosofia do direito que

ministrou para mim no segundo termo. Não tem como esquecer seus ensinamentos e por isso fez, faz e fará parte da minha história com todo amor do mundo.

A todos meus professores desde o primeiro termo que carrego no coração com imenso carinho. Cada um num lugarzinho especial, que sem eles não poderia ter chego até aqui. E também aos professores que ainda virão no nono e décimo termo onde eles também contribuirão para meu desenvolvimento e terão seus lugares reservados com satisfação.

Agradeço ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo pela sua existência e oportunidade por estar cursando uma das melhores universidades de Direito.

Enfim, me sinto privilegiada por todos vocês que fazem parte da minha história gratidão sempre! E porque não falar o quanto amo todos vocês.

RESUMO

O presente estudo aborda os princípios do direito processual com ênfase no princípio da oralidade, ressaltando sua aplicação de maneira eficaz para efetivação da prestação jurisdicional. Os princípios, considerados fonte do direito, são de suma importância para o sistema jurídico, representando os pilares de sustentação. Quando é dada tal importância ao princípio da oralidade, a finalidade do processo escrito não é excluída, somente é apresentado às vantagens do processo oral em sua economia, celeridade, acesso à justiça, efetivação dos direitos, colocando fim na morosidade da justiça. Dentro deste contexto, analisou-se de forma crítica a aplicação dos princípios, principalmente o princípio da oralidade no sistema processual na prática forense e a proteção dos direitos do cidadão que busca essa prestação jurisdicional. Buscou-se demonstrar a relevância do princípio da oralidade e a necessidade de um trabalho mais dirigido na formação desse futuro operador do direito. Afinal, são eles que irão a sua prática cotidiana desenvolver um trabalho na prestação jurisdicional, o que se espera que seja de qualidade, por isso tal preocupação em desenvolver esse estudo. Para o seu desenvolvimento do trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com consultas a obras de doutrinadores renomados especializados no tema. Não se pode deixar de destacar que o estudo foi enriquecedor, construindo novos conhecimentos, reconstruindo conhecimentos existentes, e consolidando o início de uma grande mudança na história jurídica.

Palavras-Chave: Princípios constitucionais. Princípio da oralidade. Direito Processual. Morosidade. Fundamentos. Aplicabilidade. Eficácia. Prestação jurisdicional.

ABSTRACT

This study addresses the principles of procedural law with an emphasis on the principle of orality, emphasizing its application in an effective way for the effectiveness of the jurisdictional provision. The principles, considered a source of law, are of paramount importance to the legal system, representing the pillars of support. When such importance is given to the principle of orality, the purpose of the written process is not excluded, it is only presented to the advantages of the oral process in its economy, speed, access to justice, enforcement of rights, putting an end to the slowness of justice. Within this context, the application of the principles was critically analyzed, mainly the principle of orality in the procedural system in forensic practice and the protection of the rights of the citizen who seeks this jurisdictional provision. We sought to demonstrate the relevance of the principle of orality and the need for more targeted work in the formation of this future operator of the law. After all, they are the ones who will develop their work in the jurisdictional provision, which is expected to be of quality, which is why they are concerned with developing this study. For their development of the work, bibliographic research was used, with consultations to works of renowned doctrines specialized in the theme. It cannot be overlooked that the study was enriching, building new knowledge, reconstructing existing knowledge, and consolidating the beginning of a major change in legal history.

Keywords: Constitutional principles. Principle of orality. Procedural Law. Slowness. Fundamentals. Applicability. Efficiency. Adjudication.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS, SUA RELEVÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	12
2.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	13
2.2 Princípio da Isonomia	16
2.3 Princípio Contraditório e Ampla Defesa.....	17
2.4 Princípio do Juiz Natural	19
2.5 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.....	20
2.6 Princípio da Motivação das Decisões	23
2.7 Princípio da Oralidade e a correlação com o Princípio da Informalidade, Princípio da Economia Processual e Princípio da Celeridade.....	26
2.8 Princípio de Acesso à Justiça.....	27
3 SISTEMA ORAL E SISTEMA ESCRITO EM SUAS PECULIARIDADES	32
3.1 Princípio da Oralidade e sua Importância no Processo.....	33
3.1.1 Subprincípio da imediação.....	35
3.1.2 Subprincípio da concentração.....	38
3.1.3 Subprincípio da identidade física do juiz em seu convencimento.....	40
4 PROCEDIMENTO COMUM E A IRRADIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE NA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO PENAL.....	42
4.1 Princípios do Processo Penal.....	42
4.2 A Imprescindibilidade do Princípio da Oralidade na Formação do Operador de Direito.....	47
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versou sobre o princípio da oralidade e sua importância para a prestação jurisdicional como princípio do direito processual, bem como os elencados em Constituição Federal de 1988, os quais norteiam o direito processual brasileiro.

A decisão de estudar o presente tema da monografia foi resultado de uma inquietude e inconformismo, que claro típico de uma estudante de Direito em sanar minhas dúvidas ou pelo menos entender as causas da não utilização de forma adequada do princípio da oralidade e almejando a possibilidade de contribuir de forma diferente para uma prestação jurisdicional de qualidade. Diante da dúvida, surgiu o seguinte questionamento: Como utilizar os benefícios do princípio da oralidade para construir alicerces, sobre os quais a celeridade do processo se desenvolva para resolução de problemas processuais, não permitindo violação da lei e nem impactos sociais negativos com consequências que acarretam a não realização da justiça?

Tal condição proporcionou-me meios de expor, minhas ideias e meus ideais com mais clareza, as consideradas, por mim e por muitos, a deficiência para expressar-se com desenvoltura em público e em nosso caso específico em audiências, um peso relevante que muito bem trata o princípio da oralidade no ordenamento jurídico, onde o uso não adequado acarreta em consequências tanto para as partes, quanto ao poder judiciário e toda sociedade. A tão falada morosidade no Poder judiciário e indiretamente no acesso à justiça.

Desta forma, ao iniciar os estudos pode-se perceber que os princípios são considerados como fonte do direito e servem como suporte a cada sistema processual e outros sistemas, são próprios e específicos, sem que tenha que se mencionar em qual área específica do Direito deve ser aplicado.

Por isso, a importância do tema em referência, concorre para que o estudo dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 traga debates questionadores, relacionado com sua existência e aplicabilidade em situações jurídicas vivenciadas no dia a dia da jurisdição.

Afinal, como pensar em justiça, no que é justo sem pensar no subjetivo e numa relação jurídica como num todo? O processo traz incorporado em sua

estrutura uma importante concepção de resolução de algo que incomoda uma parte, ambas as partes, ou até mesmo para uma sociedade que anseia por uma resposta.

No entanto, é preciso que entenda o processo oral como uma expressão que vem agregar no procedimento jurisdicional com seus princípios e subprincípios onde se obtêm grandes vantagens no discurso falado, mas não se exclui a escrita, apenas proporciona um diálogo eficaz e direto o órgão julgante e as partes envolvidas no processo e até mesmo o próprio magistrado.

Para um maior entendimento sobre o tema, este trabalho está estruturado em capítulos, que após uma breve introdução onde foi realizada uma explanação do assunto, o segundo capítulo apresenta uma análise crítica da relação da prática dos princípios constitucionais no direito processual e seu alcance na proteção dos direitos fundamentais, onde a princípio realizou-se uma exposição do princípio da oralidade e seus subprincípios constitucionais no direito processual, embasado em doutrina, tecendo breves considerações. Na sequência, fez a aplicação dos mesmos, com breve análise relacionando os princípios e a proteção dos direitos fundamentais, evidenciando sua instrumentalização no processo, ressaltando seu objetivo efetivo na prestação jurisdicional de qualidade.

O terceiro capítulo discorreu sobre o sistema oral e sistema escrito em suas peculiaridades; o princípio da Oralidade e sua Importância no Processo e como se relaciona com seus subprincípios da imediação, subprincípio da concentração e subprincípio da identidade física do juiz em seu convencimento, abordando uma análise da utilização do princípio da oralidade no direito processual, passando pelo direito civil e por fim no processo penal.

Em seu quarto capítulo sobre a temática tratada pela valorização e aplicação dos princípios constitucionais que irradiam e emanam em todo ordenamento a eficácia das normas e principalmente ao princípio da oralidade como difusor de toda uma prática forense de qualidade que proporciona uma prestação jurisdicional célere econômica, efetiva ao acesso a justiça.

Por fim, o presente trabalho justifica-se em sua conclusão que na prática a aplicabilidade dos princípios, em especial, o princípio da oralidade, ocorre de maneira inadequada, onde a problemática maior se encontra na “formação do operador de direito”, o que reflete de maneira negativa no direito processual, na vida dos cidadãos e na prestação jurisdicional efetiva, continuando com a morosidade

atualmente instalada, ocorrendo uma grande perda em nosso sistema jurídico e tornando precário o acesso à justiça.

Entretanto, conclui-se também que é possível continuar em um futuro próximo os estudos mais aprofundados e assim contribuirmos para a tão almejada prestação jurisdicional efetivada com sucesso.

Para nortear todos os procedimentos realizados no trabalho, utilizamos o método dedutivo, ou seja, método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS, SUA RELEVÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Os princípios constitucionais trazem na sua essência grande importância no sistema normativo, pois são pilares sustentadores para a construção do Ordenamento Jurídico, que media e organizam relações jurídicas em favor da sociedade, ou seja, é o alicerce que sustenta e fundamenta o Direito.

Assim, para entendermos melhor, a expressão princípio se origina do latim *princípiu*, nos remetendo a uma ideia de início, origem e começo.

Mas em nosso universo jurídico, essa tradução se torna precária a que nos permite conceituar através de alguns doutrinadores.

Para Silva (2009, p. 447), no âmbito jurídico, princípios são:

[...] normas elementares ou requisitos primordiais instituídos com base, como alicerce de alguma coisa, revelando o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Ainda de acordo com Silva (2009, p. 447), os princípios são considerados axiomas, sobressaindo à norma ou a regra jurídica, pois servem como base para nosso direito.

Clóvis Bevilácqua (*apud* CARRION, 2007, p. 66), os princípios são “fundamentos e pressupostos do direito universal, não só do direito nacional, como dos elementos fundamentais de cultura jurídica humana em nossos dias; e que se extrai das ideias que formam a base da civilização hodierna”.

Diante do exposto, buscaremos tecer uma análise principiológica presentes nos processos, sua previsão legal em nossa carta magna, elencando suas principais características e sua relevância no ordenamento jurídico, e principalmente a função de cada princípio na corroboração ao princípio da oralidade, proporcionando uma prestação jurisdicional eficaz, o que fornece a toda sociedade uma satisfação em relação ao serviço judiciário prestado.

Segundo Amaral (2000), os princípios processuais constitucionais, estão previstos no art. 5º da Constituição, dentro do Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, dos quais no presente trabalho será estudado os que possuem mais relevância ao tema que são:

- Princípio do Devido Processo Legal;
- Princípio da Isonomia;
- Princípio Contraditório e Ampla Defesa;
- Princípio do Juiz Natural;
- Princípio da Publicidade dos Atos Processuais;
- Princípio da motivação das decisões; e
- Princípio de Acesso à Justiça.

Pensar em princípios constitucionais é acreditar num aparato primordial para nortear o processo sabendo-se que a direção final será a justiça.

É bem claro esse entendimento quando se posiciona Bueno (2012, p. 132),

os princípios constitucionais do processo são os elementos jurídicos que definem e norteiam o modo como a atividade processual deverá ser compreendida e aplicada. Não são, portanto, meros limites negativos à atuação do Estado-juiz, proibindo-o de assumir comportamentos que violem os mencionados princípios; também o são, sem dúvida, mas há neles algo mais. Tais preceitos vinculam positivamente a prestação jurisdicional, impondo que ela se pautem por seus comandos, que tenha por base os seus valores quando chamada a agir; os princípios impõem, portanto, uma determinada maneira de ser, um standard processual que se identifique com o quadro de valores da Constituição.

Diante disso, muito se questiona sobre a importância dos princípios na esfera jurídica para uma prestação jurisdicional de qualidade.

Afinal, os princípios portam significativa força normativa para fundamentar uma decisão judicial aplicada em caso concreto, dando estabilidade direcionando a prática jurisdicional em busca da qualidade de serviço da máquina judiciária alicerçando o sistema jurídico.

Assim, procura-se demonstrar no trabalho em tela, a importância de cada princípio como elemento fundamental no nosso ordenamento jurídico, e principalmente, porque corroboram para a aplicabilidade e eficácia do princípio da oralidade se complementando e sendo relevantes para o sistema normativo, contribuindo para a aplicabilidade eficaz no caso concreto para resolução de conflitos de maneira justa.

2.1 O Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, além de ser um direito fundamental, também é classificado como subprincípio, sendo utilizado como base e

fundamento para todos os demais princípios, inclusive ao princípio da oralidade e que, devem reger um processo justo no sistema jurídico.

O princípio do devido processo legal conforme constitucionalmente previsto é de origem inglesa, e consiste assegurar aos litigantes as garantias que o processo se desenvolverá da forma prevista em lei, no qual faz saber que:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF).

Tal princípio na doutrina majoritária é considerado como principal entre todos os princípios constitucionais, dada à sua importância jurídica explícita as garantias em todas as etapas processuais do nosso ordenamento, possibilitando um maior acesso à Justiça, como destacado no art. 5º, LIV da CF/88. Por isso, o entendimento conceitual e ordenatório dos princípios é fundamental para atuação dos operadores do direito, independentemente da posição que irá atuar, caso contrário, sua atuação seria ineficaz, causando prejuízo ao poder judiciário e a sociedade num âmbito geral. Sendo que sua aplicação proporciona condições - mesmo que mínima - para a tramitação processual.

Segundo Portanova (2008, p. 145), o princípio do devido processo legal é entendido como:

Uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas.

O princípio do devido processo legal é determinante para que o Estado-juiz aja devidamente conforme previsão legal, cumprindo as garantias fundamentais aonde o cidadão não venha perder os seus bens, em virtude de um processo judicial, que não tenha tido suas normas devidamente aplicadas. Pois o princípio é benéfico para ambas às partes. Ou seja, autor e réu.

Nas palavras de Hoyos (*apud* WABIER, 1989), o princípio do devido processo legal, está contextualizado como garantias constitucionais do processo, e com sua concretização teríamos o tão almejado “Direito Justo”.

Essa busca por “justiça” inicia com o acesso à justiça, com o devido processo legal e com a pretensão de ter seus direitos garantidos quando um bem jurídico tutelado foi violado. Essa pretensão cominada com o princípio e as garantias são instrumentos para os jurisdicionados atuarem nessas relações jurídicas,

ocorrendo à dissolução da lide com vencedor e vencido, no qual prestará contas à justiça a quem fizer jus, que se findará ao final de todas as etapas processuais.

Desta forma, Rangel, Darros e Nascimento (2014) mencionam que, o devido processo legal, dentro das possibilidades, não permite uma prestação jurisdicional que oprima as partes buscando protegê-las. Diante de tal propositura, o devido processo legal teve nova roupagem no procedimento sumaríssimo.

Assim, Ramos (2000, p. 18) explicita:

Ficam facilmente compreendidas, a atual tendência doutrinária e jurisprudencial, com o surgimento e desenvolvimento de uma série de movimentos e desenvolvimentos que buscam dar ao Direito e ao processo visualização nova e coerente. Lutam por um processo efetivo, com um escopo social voltado para os interesses das classes menos favorecidas, buscando implementar mecanismos que tornem o direito processual mais célere e mais efetivo, para que assumam a posição frente aos desmandos do poder Estatal face à escabrosa e indesejada influência da classe dominante sobre a evolução justa de um direito que se encontre subserviente aos seus interesses.

Dentro deste contexto, fica claro a relevância do princípio devido processo legal no ordenamento jurídico, uma vez que dele deriva outros princípios que corroboram para que o acesso à justiça seja realmente efetivado de maneira adequada.

Como suporte, logo a seguir será abordado um desses princípios, o princípio da isonomia, ou paridade entre as partes, que deve ser igual o direito a todos.

O devido processo legal traz essa garantia quando se apresenta em duas dimensões um material ou substancial e outra formal.

Como ensina Didier Júnior (2015, p. 28), essa distinção é necessária para que se compreenda melhor o princípio do devido processo legal, tanto como princípio quanto como norma. Nas suas lições há duas dimensões para o devido processo legal.

Em sua parte formal ou processual, o devido processo legal é o direito de processar e ser processado conforme as leis existentes na Constituição Federal exigindo respeito e garantias processuais como contraditório, o juiz natural entre outras.

Já substancialmente ou material, o *due process of law*, é a exigência e a garantia do cumprimento das normas para que, elas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas, conforme determinação do princípio da

proporcionalidade, ou seja, é uma forma de controlar o conteúdo das decisões, o trâmite do processo até a sentença ou acórdão, pois assim pode ser garantido que houve o devido processo legal devidamente adequado, proporcional e razoável.

2.2 O Princípio da Isonomia

O princípio da Isonomia, retrata a igual aplicação da lei àqueles que de forma direta ou indireta a ela se submetem, estando voltada a sua aplicação especificamente às normas, sendo um tratamento igualitário juridicamente para todos os cidadãos brasileiros (BASTOS, 2019).

Nesse contexto isonômico, acredita-se que sua correlação com o princípio da oralidade possa garantir que a lei seja aplicada igual ou isonomicamente, quando as partes se encontrarem de maneira desiguais em relações de poder.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 5º, *caput*, “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Deste modo, o princípio da isonomia ou princípio da igualdade nos remete a um espírito democrático, favorecendo um tratamento justo aos cidadãos.

No entanto, a sua amplitude requer um devido conhecimento, para que não tenha sua interpretação distorcida, conforme ocorreu ao longo da história, entrando em conflito com a classe dominante pela errônea interpretação.

No entendimento de Santos (2017), o princípio da isonomia, conforme exposto pela Constituição Federal de 1988, quando se refere à igualdade é chamado de formal, onde prevê e ao mesmo tempo limita que legisladores criem leis que a violem, também limita o intérprete da lei no momento da aplicação, limita o indivíduo a apresentar apenas condutas de acordo com a lei, garantindo o tratamento igualitário a todos.

De acordo com Moraes (2013), a igualdade possui duas vertentes. A primeira delas é a igualdade material, que se refere à igualdade de todos os seres humanos que devem receber tratamento igual para os iguais e desiguais para os desiguais, considerando situação existente. A outra vertente é a igualdade formal,

prevista na Constituição Federal que dispensa tratamento perante a lei, onde homens e mulheres são iguais perante a mesma, conforme art. 5º.

No entanto, existem situações onde o princípio da isonomia – igualdade é previsto em situações específicas e de forma implícita onde se faz saber:

- Art. 4º, inciso VIII - igualdade racial;
- Art. 5º, inciso VIII - igualdade de credo religioso;
- Art. 5º, inciso XXXVIII - igualdade jurisdicional;
- Art. 7º, inciso XXXII - igualdade trabalhista;
- Art. 150, inciso III - igualdade tributária, dentre outros.

Contudo, do princípio da isonomia ou princípio da Igualdade deriva o princípio da isonomia processual, que garante as partes o direito das mesmas faculdades processuais, previsto no art. 125, I, do código de processo Civil.

Essa pretensão é conceituada na obra de Nery Júnior (apud AMARAL, 2000, p. 02): “o direito que têm os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz”.

Mas em contrapartida, a lei referida especifica desigualdades e conforme Nery Júnior (1996. p. 42 *apud* AMARAL, 2000, p. 02), a expressão de tratar as partes isonomicamente é tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigualmente, na mesma proporção de suas igualdades e desigualdades, ou seja, a “igualdade substancial dos litigantes”.

Essa discussão em relação ao princípio da isonomia ou igualdade é relevante no trabalho proposto, pois se trata da igualdade no litígio para as partes litigantes no momento em que se faz necessário a presença do princípio da oralidade no momento de defesa das partes, onde se busca uma oportunidade e paridade das partes considerando a igualdade e desigualdade de ambos para que a justiça aconteça de forma justa e eficaz.

2.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Quando se analisa a origem desse princípio, entende-se sua real função. Ele origina do latim *audiatur et altera pars* que significa “que a outra parte também seja ouvida” (MOREIRA, 2012, s/p). E este é o principal objetivo desse princípio garantindo a eficácia das partes no processo onde possam ser ouvidas

fazendo valer seus direitos em busca da verdade, proporcionando um diálogo equitativo permitindo embasamento para uma decisão fundamentada e justa ao final do processo, o que ampara legalmente o princípio da oralidade.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LV traz esculpido que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, trazendo em sua redação, direitos e garantias fundamentais ligados às normas, favorecendo condições mínimas para convivência harmoniosa em uma sociedade democrática. Os direitos bens tutelados que prevalecem sobre determinados bens e pessoas. Já garantias, é a proteção do Estado dos direitos de cada cidadão, permitindo, ou, proporcionando meios adequados para que se atinja tal objetivo.

Esses direitos e garantias constitucionais são cláusulas pétreas, ou seja, são cláusulas de uma Constituição rígida, em que as regras constitucionais só podem ser alteradas a partir de um procedimento especial e qualificadas, não permitindo deliberação que venha prejudicar, retirar direitos já adquiridos, permitindo apenas que se inclua quando assim se fizer necessário e, no entanto seguindo determinações conforme redação do art. 60 e seus parágrafos.

Assim, o princípio do contraditório, é uma garantia fundamental onde o cidadão parte litigante do processo, tem a possibilidade em juízo de contestar e apresentar provas, fatos constitutivos em seu favor, a partir do instante em que teve ciência sobre o mesmo e seu conteúdo.

Entretanto, essa ciência ocorre por meio de citação, intimação e notificação. Neste sentido, Nucci (2012, p. 313-314) afirma:

O contraditório significa a oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse. Inexistente incentivo para contradizer um fato, com o qual se concorda, ou uma prova, com a qual se está de acordo. Logo, a abertura de chance para analisar e, querendo, contrariar já é suficiente exercício do contraditório, vale dizer, não é a expressa manifestação contrária de uma parte, dirigida a outra, que faz valer o contraditório. Este emerge legítimo, quando se concede a oportunidade para manifestação em relação a algo, no processo, mesmo que não seja utilizada.

Há várias maneiras de se realizar, podendo-se dar ciência à parte contrária por citação, intimação, notificação ou por qualquer outro ato, que atinja a finalidade de dar conhecimento da situação gerada.

Através do princípio do contraditório gera-se a proteção ao direito de ampla defesa, constitucionalmente consagrado no art. 5º, inc. LV e que, também pode ser extraído, a garantia de citação e participação no processo, e acesso à justiça no inc. XXXV do mesmo art. 5º.

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da ampla defesa é composto de garantia constitucional, que resulta um processo com argumentação possibilitando a contestação e integrando o princípio do contraditório. Assegurando ao réu seus direitos para que demonstre e inclua no processo fatos que contribuam para verdade dando-lhe prerrogativa de omitir-se ou calar-se.

Em seus ensinamentos, Moraes (2013, p. 110) ressalta que “o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo”.

Instalada a relação jurídica, o juiz natural, tem o papel fundamental e o dever de imparcialidade, ouvindo e citando a parte, conforme as decisões vão sendo proferidas.

Desta forma, é imprescindível o direito de defesa da parte no processo, ouvindo, manifestando-se e sendo ouvido o que remete a aplicação do princípio da oralidade. Quando essas etapas do processo que são os atos das partes, os atos praticados pelo juiz são cumpridos, ou seja, um diálogo entre as partes e os envolvidos na relação jurídica, podemos dizer que houve satisfação e efetivação do princípio do contraditório, o princípio de ampla defesa e o princípio da oralidade proporcionando a bilateralidade dos atos do processo, assegurando a garantia do devido processo legal e do acesso à justiça.

2.4 Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural, conforme previsto em nossa Carta Magna, no art. 5º, LIII, “que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, retrata em seu conteúdo que, para julgar aquela demanda em específico se faz necessário ser um juízo adequado às regras e competência. Desta forma, veda a instituição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção (*ex post facto*), ou seja, constituídos após os fatos. É uma atribuição que a Constituição Federal faz a jurisdição.

Segundo Amaral (2000, p. 02), “o princípio está calcado na exigência de pré-constituição do órgão jurisdicional competente [...] cuja competência esteja previamente delimitada pela legislação em vigor”.

Lopes Jr. (2015, p. 58), assevera que, o juiz tem sua função direcionada para garantidor dos direitos do acusado no processo penal. Essa Garantia ultrapassa a barreira de dentro do processo ter um juiz, ela vai além. Afinal, exige que seja um juiz natural, imparcial e comprometido para que a eficácia das Leis prevista na Constituição Federal que rege uma nação.

Quando se fala em ultrapassar uma garantia não se pode esquecer de que, dessas garantias também fazem parte, dentro deste comprometimento do juiz, aplicar corretamente em todo o tramite processual instrumentos que levem a eficácia da prestação jurisdicional, e um dos fatores mais relevante é o princípio da oralidade que na maioria das vezes, é deixado de lado não se preocupando com sua importância e necessidade para efetivação de sucesso da prestação jurisdicional.

Esse tema, tendo sido nossa preocupação desde o início dos estudos na formação de direito, ou seja, a aplicação devida do princípio da oralidade no tramite processual. Entretanto, esse assunto será tratado no decorrer do trabalho.

2.5 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

O princípio da publicidade em sua previsão legal tem intuito de fornecer transparência aos atos que acontecem durante o processo, permitindo um controle a legalidade, o que garante a não violação do princípio da oralidade.

O art. 5º da Carta Magna traz uma garantia processual em seu inciso LX, “onde a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. E ainda, no seu art. 93, inciso IX, está regulamentado que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

A garantia também é esculpida no Código de Processo Penal, que faz saber:

Art. 792 - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência

dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O princípio da publicidade dos atos processuais corrobora com o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Sua finalidade é dar conhecimento dos atos processuais as partes e ao mesmo tempo, fornecer o mesmo conhecimento à sociedade da atuação do Poder Judiciário, como forma de transparência, ou seja, uma prestação de contas, também permite abertura para aqueles que tenham interesse na lide e possam se manifestar (FIDALGO, 2018).

Apesar de haver esse interesse na publicação dos atos para que todos tenham conhecimento, em alguns casos a publicidade dos atos processuais não ocorre num primeiro momento, pois se exige naquele caso que o tramite processual ocorra em segredo de justiça para que resguarde a privacidade das partes, em se tratando daquele caso em específico. Assim, a Constituição Federal adotou o princípio da publicidade dos atos processuais restrita, conforme demonstra o art. 155 do Código de Processo Civil:

Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Quando se analisa o art. 155 do Código de Processo Civil, percebe-se que nessa norma sua interpretação é declarativa - os conhecimentos adquiridos em nosso primeiro semestre de Universidade quando aprendemos sobre a Hermenêutica e sua aplicação no caso concreto com devido peso valorativo, o que proporcionaria uma aplicação devida, tornando a justiça justa - pois existe a concordância do texto com o significado a ele atribuído de maneira exata, nem a mais e nem a menos.

Isso é o que se propõe à hermenêutica, uma conexão entre a generalidade do enunciado da norma jurídica e a singularidade do caso concreto para aplicação da mesma.

Maximiliano (2006, p. 01), em seus ensinamentos nos orienta bem sobre a hermenêutica e sua função quando diz que:

as leis são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor (intérprete, em nossa opinião) a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

E, continua:

Aplicar o Direito consiste no enquadrar um caso concreto em uma norma jurídica adequada. Submeter às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano. Interpretar uma expressão do Direito não é, simplesmente, tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando: é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma visão real (MAXIMILIANO, 2006, p. 01).

Destarte, observa-se que o art. 155 do CPC está em perfeita harmonia com a nossa Constituição, proporcionando segurança jurídica nesse aspecto.

E ainda falando sobre o referido artigo, Castro (1949, p. 209) aprimora nos estudos com a seguinte posição sobre o tema:

Sufin es poner al alcance de todos losciudadanoslaactividade judicial, darlesocasión de conocerla, Y conelloimbuirlesconfianzaenlaJusticia. Constituyetambién una garantía de lafunción, por la crítica y elcontrol que permite. Por el contrario, enunprocedimiento escrito, lapublicidad, sobre todo la total, es imposible, puesto que consistiría en permitir lalectura de los autos, y si se trata de unprocedimiento además de escrito, formalista y complicado como es elnuestro, lapublicidad resultaria inútil, porque lamayoría de losciudadanos mal pueden entender una actividadeenla que hasta el léxico que se emplea – por unconservadurismodel Foro y de laCuria, mal entendido – difieremuchodel usual enla vida corriente¹.

¹Tradução livre: “Seu objetivo é disponibilizar a atividade judicial a todos os cidadãos, dar a eles a oportunidade de conhecê-la e, assim, inculcar confiança na Justiça. Constitui também uma garantia da função, devido às críticas e controle que ela permite. Pelo contrário, em um procedimento escrito, a publicidade, especialmente o total, é impossível, pois consistiria em permitir a leitura dos registros e, se for um procedimento além da escrita, formalista e complicado como é nosso, a publicidade seria inútil, porque a maioria dos cidadãos pode entender mal uma atividade na qual mesmo o léxico usado - por um conservadorismo do Fórum e da Cúria, incompreendido - difere muito do usual na vida cotidiana”.

O princípio da publicidade é um instrumento, que além de informar as partes do que ocorre no processo, também informa a sociedade, demonstrando a imparcialidade do juiz e permitindo de certa maneira a participação da mesma no referido processo e ao mesmo tempo possibilitando o controle da legalidade em suas funções.

Além da fiscalização da eficácia processual, podemos entender que quando há publicação dos atos processuais conseguimos conferir também se nesses atos o princípio da oralidade foi proporcionado para as partes o que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afinal, ele também faz parte desse conjunto que proporciona a convicção do magistrado para sua decisão de mérito.

Assim, dedicou-se ao estudo dos princípios, sua função na constituição e nos processos, com o propósito de demonstrar sua real importância e contribuição para prestação jurisdicional com qualidade.

2.6 Princípios da Motivação das Decisões

Esse princípio surgiu para complementar o princípio do livre convencimento do juiz, garantindo as partes, uma futura impugnação da decisão para efeito de recurso e análise superior.

Tal é sua importância que para a motivação é fundamental a aplicação correta do princípio da oralidade, onde as partes apresentam suas provas podendo argumentar sobre as mesmas e acontecer os questionamentos do magistrado para sanar suas dúvidas e permitir que forme sua convicção sobre a verdade dos fatos.

Desta forma, o princípio da oralidade com suas garantias tem ligação indissolúvel com os outros princípios no procedimento processual favorecendo o juiz em sua decisão de mérito.

Nessa perspectiva, o art. 93 assim estabelece:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O princípio da motivação das decisões ou livre convencimento motivado, como outros princípios exercem relevante função em nossa carta magna, conforme estamos apresentando no presente trabalho. Por isso, precisamos explicitar que esse princípio vai muito além de uma garantia política, do controle que o povo pode exercer sobre as decisões judiciais, é também uma garantia processual, e intrinsecamente obriga o juiz a tomar suas decisões com fundamentação adequada da decisão proferida, representando sua convicção e a valoração da mesma.

Nessa perspectiva, o princípio da motivação teve a finalidade de limitar, controlar a atuação jurisdicional restrita à aplicação da lei prevista na nossa lei maior, evitando o abuso.

Segundo Hartmann (*apud* SOUSA, 2020, s/p),

o princípio da motivação das decisões no Estado Democrático de Direito não só se trata de garantia política, de controle do povo sobre as decisões judiciais, mas também de uma garantia processual, que assegura a ampla transparência no exercício do poder jurisdicional e garante às partes o acesso às razões da decisão, permitindo-lhes a sua plena impugnação.

Diante do exposto, entendemos que o princípio da decisão motivada, tem aparato legal, determinando que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, onde o juiz motivado e com sua convicção de valores de maneira imparcial, tem o dever de cumprir as regras constitucionais para a resolução do litígio.

Sobre o dever de motivação, Pinho (2010, p. 52) dispõe:

A motivação permite às partes controlar se as razões e provas por elas apresentadas foram devidamente consideradas na decisão. Seria inútil assegurar o direito de ação e o direito de defesa, se as alegações e provas trazidas aos autos pelas partes não precisassem ser obrigatoriamente examinadas pelo juiz no momento da decisão.

É fundamental dizer que a exigência da motivação do juiz nas decisões é corroborada com demais princípios a luz da Constituição Federal e outras normas também prevista de maneira esparsa no ordenamento jurídico, através desse princípio, os litigantes conseguem acompanhar cada ato do juiz, identifica a transparência e controla sua atuação.

Assim, o princípio da motivação das decisões judiciais, exige determinada postura do juiz que no mesmo sentido seguiu no mesmo entendimento

em termos de deveres, a imparcialidade do juiz, e seu papel ao princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa, contribuindo não só para o acesso à justiça e sim, para a efetivação da justiça.

Ressalta-se ainda, que a garantia que é prevista no princípio da motivação das decisões apoia-se num juízo de verossimilhança, onde o que se busca é aproximar a verdade dos fatos com a realidade, para que o juiz se convença dos direitos de uma das partes e possa proferir sua decisão fundamentada de maneira eficaz e justa.

Moreira (2004, p.107 *apud* DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 04) observa que:

Tendo em vista, pois, que o convencimento judicial normalmente está fundado em um juízo de verossimilhança (ou na ideia da “verdade possível”), dada a impossibilidade material de alcançar-se efetivamente a “verdade”, impõe-se que o magistrado dê legitimidade à sua tarefa. É aí que surge a necessidade da justificação quanto à formação da sua convicção e, pois, a exigência de fundamentar a sua decisão. “A motivação, nesse sentido, é a explicação da convicção e da decisão”.

04): Sobre o mesmo assunto Moreira (1998 *apud* DIDIER JÚNIOR, 2012, p.

A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressado disposição constitucional nesse sentido, a regra da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito.

Desta forma, as partes podem conhecer tanto o fundamento da decisão do juiz se foi motivada ou não, e o mesmo ocorre com a sociedade que faz o controle dessa decisão. Assim, o princípio da motivação das decisões judiciais tem dupla função que é a endoprocessual e extraprocessual.

Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formara o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão (DIDIER JR., 2012).

Fala-se ainda numa função extraprocessual ou endoprocessual, pelas qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa

da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parte do poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo (DIDIER JR., 2012).

Por fim, é imprescindível reforçar que a fundamentação do processo é a base para o dispositivo, sendo elemento essencial da decisão judicial e sua ausência causa nulidade da decisão conforme previsto o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal. Tal importância tem a motivação e a fundamentação na decisão do juiz que voltamos a explicitar a importância do princípio da oralidade na prestação jurisdicional eficaz. Sabendo-se que o princípio da livre convicção do juiz assegura que o mesmo seja livre em seu convencimento o que se origina a partir da atuação das partes e que as advogam. O que mais uma vez nos demonstra a ligação do princípio da imediatividade e o princípio da oralidade. Pois, o juiz interroga, determina as provas e consegue analisar o embate entre as partes. Assim, além de existir parte escrita no processo, os debates orais dão suporte e fundamentam a decisão do juiz. Podemos dizer que o princípio da oralidade contribui para as valorações das provas feitas pelo juiz, uma vez que já acontece oralmente de maneira rápida proporcionando a celeridade do processo e a economia processual na prestação eficaz do Poder Judiciário.

2.7 Princípios da Informalidade, Princípio da Economia Processual e Princípio da Celeridade corroborando com o Princípio da Oralidade

Os referidos princípios corroboram com o princípio da oralidade e visam a aplicabilidade das normas de forma mais eficaz para a resolução de litígios.

Ao pensarmos num processo embasado no princípio da oralidade temos que ter em mente que o processo não será só fala, mas que será um processo mais abreviado, célere, com economia processual e reduzido a termo apenas os acontecimentos essenciais do processo.

Esse mecanismo de aplicação dos princípios – que veremos logo abaixo - quando respeitado as regras visa à simplificação no tramite processual o que proporciona o alcance dos objetivos da prestação jurisdicional em um espaço de tempo menor para as partes.

Dentro deste contexto, observa-se a importância do princípio da informalidade assegurado conforme a lei, que é possível que não haja algum procedimento formal se esse não prejudicar terceiros e nem interesse público, mas beneficiar a parte no seu direito material. Isso ocorre porque o princípio da informalidade tem conexão direta com o princípio da oralidade, pois o debate oral é informal. Ou seja, quanto mais informal o procedimento, maior será a proporção de debate oral. Essa prática de processo mais orais, já é comum nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Federais, o que os torna mais céleres e com mais economia processual, conforme previsão na Lei nº 9.099/1995, art. 2º, que trata que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação no processo.

Assim, o princípio da economia processual contextualiza que os atos processuais devem ser reduzidos, uma vez que se torna mais rápido proporcionando uma celeridade e economia processual, ou seja, uma economia financeira, além de favorecer uma prestação jurisdicional efetiva e de qualidade, para a parte e a sociedade.

Novamente o ordenamento jurídico, apresenta mais uma garantia para que o processo ocorra de forma célere e com economia engajado no princípio da oralidade para que isso se concretize na prática o que se torna ainda mais pertinente o nosso trabalho evidenciando a relevância do princípio da oralidade no que tange o direito processual.

2.8 Princípio de Acesso à Justiça

Garantir o acesso à justiça é proporcionar a participação democrática do cidadão na sua vida em sociedade. Assim, denota-se que no nosso ordenamento jurídico o princípio da oralidade é um instrumento dentro do sistema do direito processual brasileiro, constituindo outros princípios processuais, para que esse acesso à justiça ocorra de maneira a contemplar sua finalidade na prestação jurisdicional efetiva.

Assim, o princípio do acesso à justiça, é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, além de uma resposta do juiz também significa a uma tutela jurisdicional efetiva. Mas há divergências. O Estado ao mesmo tempo

em que oferece a prestação jurisdicional, ela retira quando não consegue realizar a prestação jurisdicional pelo número da demanda nos tribunais, por outros fatores ou pelo insucesso da mesma. Diante desses fatos, surgiu a morosidade e a ineficácia da justiça.

“Art. 5º, XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, previsto em nosso ordenamento jurídico, onde todo cidadão tem o direito de acesso à justiça, onde o Estado tem que proporcionar tal direito. Porém, estamos diante de uma utopia, pois tal acessibilidade a Justiça é o que não ocorre como previsão, sendo um fato gerador de vários problemas, criando uma crise na justiça e automaticamente em nossa sociedade.

No entanto, o cidadão tem direito de acesso à justiça protegido constitucionalmente, para resolver seus litígios.

Atualmente, nossa preocupação - futuros operadores de direito, em específico direito processual - tem sido com a tempestividade e efetividade da ineficácia da prestação jurisdicional, que fica a desejar pela morosidade do Poder Judiciário.

Esse é um dos motivos, de estudo do presente trabalho. Dar sugestões para que amenize a morosidade da justiça tornando-a eficaz. Afinal, é que nos evidenciam tantas reformas legislativas de ordem processual, que almejam aniquilar a questão da morosidade da justiça.

Parafraseando com Barbosa Moreira (*apud* SILVA, 2011, s/p), pensar que a justiça brasileira é morosa, ou que, a prestação jurisdicional é lenta, se compararmos com países mais desenvolvidos é um mito, não convém comparar. Afinal, as causas apontadas como geradoras da crise judiciária nos sistemas estrangeiros, não fica aquém.

É sabido que toda essa morosidade no judiciário, causa danos aos sujeitos do processo, e que, tais danos são imputados em ambas as partes, essa demora na prestação jurisdicional causando as mesmas, decepção, angústia, desconforto e, muitas vezes perdas de ordem material.

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença

dos cidadãos no regime democrático (Extraído do texto introdutório do Pacto Republicano).

Assim, a prestação jurisdicional, é um serviço ineficaz prestado a sociedade possibilitando a responsabilidade civil objetiva do Estado, pela morosidade e a violação desse direito fundamental. Diante desses fatores entre o questionamento a duração razoável do processo e a celeridade.

Para tal questionamento fundamentou o art. 5º da Constituição Federal em seu inc. LXXVIII, que assegura:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Baseado nesse preceito legal à luz da Constituição Federal, o Estado-juiz tem o dever de proporcionar ao cidadão que se sentiu com direito violado, a prestação da tutela jurisdicional de modo efetivo, tempestivo e adequado, para que possa cumprir seus direitos satisfazendo suas pretensões judiciais.

No entanto, nem sempre essa prestação jurisdicional tem ocorrido de forma efetiva quando analisamos a demanda e a insatisfação da sociedade. Como já falamos no corpo desse trabalho, a morosidade. Onde a estrutura do Poder judiciário apresenta falhas e não consegue atender às demandas da justiça, fator resultante dessa insatisfação, sem falar de uma consequência maior que é a segurança jurídica.

Entretanto, a prestação jurisdicional definida como direito fundamental em seu art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, conforme já citado, prevê essa garantia constitucional, como sendo a jurisdição um direito subjetivo do cidadão no qual o Estado tem o dever de proporcionar esse acesso à justiça de modo adequado efetivo, podendo ser responsabilizado em caso de descumprimento.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 106):

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão do processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defenderem-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a

determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Assim, não basta ser um princípio que constitucionalmente garanta o acesso amplo à justiça, precisa ser uma garantia que faça jus na sua determinação, para que o direito fundamental do cidadão não seja violado causando danos para si e toda sociedade.

O mesmo pode-se dizer para a garantia constitucional quanto a razoável duração do processo e a celeridade processual, que como o acesso à justiça, também acaba contribuindo para uma prestação jurisdicional ineficaz, caso não sejam aplicados de maneira adequada.

O princípio da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual, se não acontecem dentro do tramite processual num tempo razoável, ou seja, vai além do esperado causa a morosidade processual e automaticamente o acesso à justiça que todo cidadão tem direito acaba sendo violado ou até mesmo inexistente. Assim, o princípio do acesso à justiça seria uma mera utopia na nossa Carta Magna.

Essa garantia processual não decorre apenas da carta magna, decorre também da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - que prevê em suas resoluções essa garantia processual, em seu Decreto nº 678/1992 no art. 8º que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O Brasil é signatário da Convenção Americana o que possibilita a vigência e aplicação das resoluções estabelecidas no tratado.

Esse entendimento é compactuado no próprio art. 5º, § 2º da Constituição Federal onde dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Diante desse cenário, a Emenda Constitucional nº 45, inseriu expressamente em seu texto, no rol do art. 5º, o inc. LXXVIII que "a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O que proporcionou a celeridade processual, ampliando os dispositivos dos direitos fundamentais, que direciona sua aplicação, de forma que respeite demais princípios constitucionais preservando a harmonia entre os mesmos, de modo a atingir objetivo almejado, ou seja, a efetividade, celeridade, acesso à justiça, sem causar prejuízo a segurança jurídica e a nenhuma das partes.

O processo que se estende por um lapso temporal além do normal provoca efeitos nocivos para pelo menos uma das partes.

Para Duarte (2009, p. 15):

O tempo realmente figura como um dos poderosos inimigos no processo, na medida em que, quando a demanda leva muito tempo para terminar, direitos são perecidos, acordos desfavoráveis são realizados, transações comerciais deixam de ser concretizadas, as angústias e frustrações das partes aumentam, assim como aumenta o descrédito da população na Justiça.

Diante dessa realidade, é que a morosidade processual tem se tornado em muitos casos, a verdadeira injustiça na prestação jurisdicional, perdendo sua credibilidade enquanto poder judiciário de um Estado, pois muitos cidadãos aguardam um lapso temporal imenso, onde muitas vezes a tutela jurisdicional que ora buscam já não faz mais sentido de existir. Afinal, muitas vezes aquele conflito no qual se buscava solução não mais existe, ou até mesmo não existindo a parte. Tal morosidade, além de decepção e frustração, leva a descrença que a “justiça pode se fazer justa”.

3 SISTEMA ORAL E SISTEMA ESCRITO EM SUAS PECULIARIDADES

A comunicação entre indivíduos ao longo da história foi ocorrendo de maneira a melhorar a relação entre indivíduos de uma sociedade.

A vista disso, a Comunicação e Linguagem é a ciência que estuda a comunicação e os diversos tipos e funções de linguagem, e seus meios que são os sinais e a evolução da linguagem, onde a comunicação ocorre por meio de sistema simbólicos como a linguagem escrita, oral e gestual nos permitindo realizar a comunicação, podendo essa ser verbal e não verbal.

Especificamente no nosso trabalho abordaremos a linguagem escrita e oral, pela relevância do assunto tratado.

Tanto a linguagem escrita quanto à falada, são expressões de linguagem feita através de palavras, que visam estabelecer comunicação, ou seja, um diálogo com determinado fim, no qual cada uma tem suas peculiaridades.

Na linguagem escrita verifica-se que em suas características, há um distanciamento, ou seja, um contato indireto entre remetente e destinatário. Traz uma formalidade gramatical e cumprimento de algumas normas linguísticas, sequência e organização de pensamento para que permita a compreensão da mensagem. Por ser escrito, feito com antecedência e planejamento, a linguagem escrita permite a correção dos erros, rever e adequar melhor o conteúdo a ser expressos e tem duração no tempo possibilitando a lida e relida, pois se trata de um registro.

Já na linguagem oral - diferentemente da linguagem escrita - não há um distanciamento, ou seja, o contato é direto entre remetente e destinatário. É um discurso livre, informal, reduzido e espontâneo. Por não ser escrito, às vezes apresenta erro, falhas que não podem ser corrigidos naquela palavra falada - o que também não se exige escolarização porque é passado de geração em geração – usando gestos, expressões faciais e gestuais, o que permite uma melhor compreensão da mensagem. O conteúdo a ser expressos e não tem duração no tempo, pois não se trata de um registro, é uma expressão do pensamento, por isso a possibilidade de interrupções, e desvio do assunto.

Assim, a linguagem oral é utilizada diariamente para uma comunicação verbal entre as partes que se enfrentam no processo. Enquanto a linguagem escrita é usada em forma de registro.

As diferenças de uma e outra é notável, ou seja, entre linguagem oral e linguagem escrita, não há que se discutir qual é mais importante cada uma delas possui características específicos. Afinal, estão presentes vários níveis de formalidade e informalidade – dependendo de sua contextualização - na oralidade e na escrita.

3.1 Princípios da Oralidade no Direito Processual e sua Importância no Processo

O princípio da oralidade encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, na prática do direito processual brasileiro. No entanto, minha inquietude acontece na aplicação do referido princípio, que a nosso ver é imprescindível na prestação jurisdicional, e ainda mais no que diz respeito ao acesso à justiça, o qual não vem sendo aplicado adequadamente ocasionando prejuízos aos cidadãos, e a todo sistema jurisdicional. Desta forma, o que nos instigou a realizar os estudos é analisar e demonstrar a possibilidade de uma adequada aplicação do referido princípio para uma prestação jurisdicional efetiva, bem como na efetivação de direitos pleiteados pelos detentores dos direitos fundamentais conforme determina a Legislação para os cidadãos.

Em vista disso, a oralidade é um direito fundamental esculpido em nossa carta magna em seu art. 5º, LX, e 93, IX da CF/88, que determina a necessidade do diálogo processual o que permite a comunicação entre as partes. Além de ser um direito, acreditamos que o princípio da oralidade é imprescindível na instrução processual, pois garante ao juiz à legalidade e uma participação efetiva na direção do processo garantindo à acessibilidade a justiça, corroborando na dilação das provas e fortalecendo a segurança jurídica.

Aprofundando melhor, estamos falando da decisão judicial que deve ser motivada e fundamentada pelo magistrado e que seus requisitos estão presentes no art. 131 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o princípio da livre convicção do magistrado garante ao julgador autonomia de decidir a lide conforme a realidade dos fatos no processo. Por

isso, a necessidade da devida apropriação do princípio da oralidade, para motivar e convencer o juiz no momento de apreciação das provas, contribuindo para celeridade e economia processual, visto que o direito processual é amparado pela busca da verdade real, aprofundando uma discussão para que haja uma interpretação adequada do magistrado na sentença de mérito.

No direito processual, o princípio da oralidade encontra previsão legal para a sua aplicação nos artigos 139, 370 e 456, CPC.

Segundo Leite (2012, p. 76-77) outra manifestação do princípio em questão se revela no momento da audiência, afinal é proporcionado às partes um contato direto com o magistrado, ocorrendo à exposição dos seus direitos o que resulta em debates orais e automaticamente também oralmente o magistrado tem a possibilidade de ouvir interpretar e se posicionar frente o impasse de questões que surjam momentaneamente.

A doutrina entende que o princípio da oralidade é vetor na exteriorização de outros princípios como é no caso do princípio da imediatividade, princípio da identidade física do juiz, princípio da concentração, mantendo a credibilidade da prova oral na primeira instância acompanhada pelo juízo *a quo* frente ao processo.

Desta forma, o princípio da oralidade é fundamental desde a fase de instrução processual até o fim do processo que se dá com trânsito em julgado.

Segundo Almeida (2009), determina-se a oralidade no processo pela vinculação da decisão judicial em todos os níveis de jurisdição.

Chiovenda (1949, p.363-364) considera oral, o processo em que o juiz que deve pronunciar a sentença recolhendo elementos para sua convicção, isto é, o que interroga as partes, as testemunhas, os peritos e examina com os seus próprios olhos os objetos e lugares controvertidos: para que isto seja possível, é necessário que o juiz seja a mesma pessoa física do princípio até o fim da tramitação da causa; que as atividades processuais estejam concentradas em um breve período de tempo e que se desenvolvam sem interrupções, resolvendo-se os incidentes na mesma sessão; que o contato entre partes e o juiz seja imediato e que, como meio comunicativo, sirva predominantemente a viva voz. Oralidade é um nome que indica, portanto, um conjunto de princípios interdependentes.

Diante da argumentação exposta, o princípio da oralidade juntamente com seus subprincípios tem papel fundamental na prestação jurisdicional, pois

garante ao magistrado que profere a decisão em primeira instância, um contato maior acerca das provas favorecendo-se de forma privilegiada para sua motivação e convencimento, garantindo-lhe exatidão nos depoimentos coletados, a valoração das provas o que fortalece a materialidade do princípio da oralidade como pressuposto de validade e eficácia do processo equitativo na prestação jurisdicional, reportando para a segurança jurídica garantindo com eficácia o acesso a justiça de maneira justa.

3.1.1 Subprincípio da imediação

O princípio da imediação ocorre no momento em que o juiz tem contato, sendo uma maior aproximação com testemunha, partes e as provas produzidas num litígio, aprimorando a ciência direta com as provas e a sua decisão.

Nos ensinamentos de Goldschmidt (2010, p.791), o conceito de imediação surge diretamente ligado ao princípio da oralidade em meados do século XIX. Sendo um princípio característico de recebimento da prova, se manifestando de maneira clara nos processos orais onde se deve predominar a oralidade.

Destarte, o princípio da imediação com sua previsão legal no art. 466, inciso II do Código do Processo Civil, esta correlato com o princípio da oralidade no momento em que o juiz faz a colheita das provas na audiência. É um momento em que diretamente ele que interroga as partes do processo ou permite que os promotores e os que advogam façam. Também solicita esclarecimentos do perito sobre o laudo ou parecer técnico quando há algum ponto obscuro.

É delegada ao juiz a função direta e pessoal, a organização dos questionamentos direcionados as testemunhas e ao perito, podendo intervir sempre que necessário, no caso de repetição ou inconveniência, solicitando sempre o respeito aos participantes dos atos.

No entanto, essa interferência é permitida ao juiz não sendo possível que os promotores de justiça ou advogados o façam sem prévio consentimento do magistrado. Tal procedimento é adotado para que não haja prejuízos para as partes e assim, prejudique o processo.

Desta forma, o princípio da imediação proporciona um momento oral durante o processo, pois as provas são colhidas oralmente e de maneira pessoal

pelo juiz, instrumento que servirá para seu livre convencimento motivado e fundamentado como suporte para proferir a sentença.

Entretanto, há exceções a essa regra do princípio da imediação. Isso ocorre nos depoimentos das testemunhas ou partes, em cartas rogatórias ou precatórias, onde o depoimento é colhido por outro juiz que não seja do processo. Mesmo que, o juiz deprecante envie previamente as questões a serem utilizadas durante o interrogatório para o juiz deprecado, muitas vezes se faz necessário que seja feita pergunta que surja a partir de uma resposta, pois trata-se de um interrogatório oral e imprevistos podem ocorrer que seriam de melhor forma solucionado se fosse o juiz natural. A mesma exatidão pode não ocorrer quando é preciso a utilização de intérpretes na tradução em caso de estrangeiros (art. 193), ou interprete de Libras – a linguagem de sinais - no caso de pessoas com deficiência auditiva e oral (surdos e mudos) (art. 192).

A presença do juiz na colheita de provas é tão importante que na própria constituição em seu art. 126, menciona a criação de varas especializadas para dirimir conflitos - nos casos agrários- reforçando em seu parágrafo único que se for necessário o juiz irá até o local do litígio para uma prestação jurisdicional eficiente.

Analisando o princípio da imediação, verifica-se que pode ser considerado um procedimento juridicamente idôneo para chegar à verdade real, pois permite a presença e a participação do juiz responsável pela colheita da prova o que motivará e fundamentará sua decisão.

Pesquisando, entende-se que o princípio da imediação permeia em determinados ramos do direito processual, que citaremos de maneira bem superficial, evidenciando tal importância na resolução da lide.

No processo civil, o princípio da imediação surge com o objetivo de prezar a colheita de provas e sua valoração na motivação e convencimento do juiz, analisando o comportamento, verdade e relação das partes. Já na esfera cível, o princípio da imediação foi esculpido na Constituição Federal, art. 126, parágrafo único, para disputas e conflitos agrários, conforme explicitamos acima. Quanto a esfera criminal, o Código de Processo Penal, no seu Decreto-lei nº 3.689/41, assegura o princípio da imediação no momento probatório, mesmo não estando expressamente no ordenamento jurídico nessa sessão. Sendo a produção das provas efetuadas em audiência, ou seja, no contraditório art. 155 do Código

Processo Penal, não permitindo que a decisão de mérito seja apenas com provas colhidas na fase preliminar, com exceção nas provas cautelares, a oitiva do ofendido nas declarações oral (art. 201) e vários atos processuais que estão presentes durante o processo e diversos ramos do direito.

O mesmo ocorre, conforme já esboçado no corpo do trabalho, sob a previsão legal da Lei nº 9.099/95 que trata da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que para ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo, seja utilizado o novo processo criminal, o qual é caracterizado pela oralidade, pela concentração da audiência num único ato processual, acontecendo com a defesa prévia à acusação, e sendo o interrogatório o último ato da instrução.

Assim, é claro que nossa carta magna tem um tratamento especial em sua elaboração por parte do nosso legislador.

No entanto, a origem do princípio da imediação se ampara na transparência da justiça, quando estão correlatos com o princípio da publicidade e o princípio da oralidade, onde ocorre a imediação. Assim, o princípio da imediação objetiva na busca da verdade real, ou seja, sendo um instrumento processual de um litígio, proporcionando uma disputa com paridade de armas, para a resolução de um conflito no qual vencerá quem melhor expor sua defesa frente ao magistrado que finalizará com a decisão de mérito.

Diante de tal contextualização, o interrogatório quando aplicado de maneira afetiva contempla o princípio da oralidade e atinge os demais princípios e garantias fundamentais, dentre os quais o juiz natural, devido processo legal, a ampla defesa, contraditório, publicidade, imediação. Esses fatores permitem ao réu o direito de autodefesa, pois no momento do seu depoimento ele tem um contato pessoal com magistrado, apresentando sua versão dos fatos e defesa, o que também acaba oferecendo a todas as partes o acesso aos atos processuais, favorecendo ao juiz o contato direto com as provas e o proveito significativo na colheita da verdade real atingindo a verdadeira finalidade dos princípios e suas garantias fundamentais.

Enfim, o Poder Judiciário é questionado quanto a eficácia das normas que disciplinam relações jurídicas. No presente trabalho, fazemos um exercício constante e uma reflexão na intenção de instigar o leitor a essa reflexão sobre o princípio da oralidade e sua importância em seara que vai além de mera interpretação textual e sim, na sua interpretação contextualizada com a nossa

prática. É acreditar que o direito tem que ser justo para toda uma nação, conforme assim lhe pertencer. É ter uma sensibilidade com o que for de fato e de direito na essência do Direito e em seu duplo sentido, e não apenas de maneira fria sendo vistas apenas como leis, ou até mesmo um documento de papel. É ver um ser humano, ou na verdade, diversos seres humanos que irão se beneficiar ou não por aquilo atitude impensada.

Após a explanação, e para concluir a análise do princípio da imediação, pode-se dizer que ele está envolvido num patamar onde se faz necessário que suas ações sejam em atos públicos e orais, para que seja transparente, e a sociedade não se sinta lesada. São atos que as partes têm a oportunidade de expor conforme sua convicção onde pode sentir que seus direitos estão sendo respeitado. É um momento de enfrentamento que a parte presume que está exercendo seu direito.

É realizar um processo de maneira adequada que além da celeridade e economia processual, que já sai do estigma de morosidade, existe um sentimento valorizado, e que realmente existe democracia e que seu direito de acesso a justiça, foi realmente efetivado com sucesso.

3.1.2 Princípio da concentração

Conforme discorrido em todo trabalho sobre o princípio da oralidade, demais princípios e subprincípios que se interligam, nesse momento do trabalho são notórios a fundamental importância e utilização da palavra falada, ou seja, a presença da oralidade em procedimentos processuais, o que proporcionaria um processo mais célere e com economia processual em processos que se arrastam nessa morosidade da justiça por muito tempo.

Foi esboçado sobre isso em capítulos anteriores quanto à veracidade das provas no momento que são apresentadas oralmente, proporcionando um contato físico com juiz na colheita, onde o mesmo pode analisar emoções e o comportamento da parte no depoimento, o que permitiria uma melhor compreensão. Entende-se que é por meio da oralidade que ocorre o favorecimento da concentração dos processos, com celeridade, economia processual, a ampla defesa efetivando os direitos e garantias fundamentais do cidadão e uma prestação jurisdicional de qualidade.

Tal problemática presente em nosso sistema jurídico impulsiona os futuros operadores do direito – que é o nosso caso no presente trabalho – se dedicarem e não medirem esforços para evidenciar a necessidade do princípio da oralidade no processo e seus benefícios como a durabilidade, celeridade, economia, segurança jurídica em relação ao processo escrito e assim, construir ou até reconstruir procedimentos e prática para que venha ajustar imperfeições no direito processual buscando um avanço onde todos ganharão.

É notável a presença do princípio da concentração nos processos trabalhista, onde demonstram sua eficácia conforme nos ensinam Saraiva e Manfredini (2015, p.34), "o princípio da concentração dos atos processuais objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos processuais em uma única audiência". E ainda, de acordo com os autores,

A concentração dos atos processuais em audiência, sem dúvida, objetivas prestigiar o princípio da celeridade processual, agora mais evidenciada pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo quinto, inciso LXXVIII, com relação dada pela EC 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (SARAIVA; MANFREDINI, 2015, p.34).

Assim, como se apresenta esse subprincípio da concentração, é de suma importância considerar a sua presença no direito processual de maneira mais abrangente em sua aplicabilidade, pois o mesmo trata a causa em um único momento de debate ou se preciso poucas audiências, realizado pelas partes, o que resultaria numa lide célere definido por um processo predominado pela oralidade.

Esse pensamento apresenta benefícios e são apontados por Guedes (2003, p. 63) que:

Capital para a concretização da concentração, mesmo assim, é a unicidade da audiência. As vantagens apontadas pelo subprincípio dizem respeito à capacidade física do prolator da decisão em preservar na memória, nitidamente, aqueles aspectos relevantes ao desenlace da causa, que seria prejudicada pelo eventual transcurso do tempo entre o ato cognitivo e aquele de emitir a decisão.

Além de todas as vantagens que traz o princípio da oralidade e seus subprincípios, conforme demonstrado no subprincípio da concentração, observamos a grande perda que ocorre no sistema jurídico pela não ou pela má utilização dos mesmos, ressaltando que a demora na prática dos atos processuais, pela não compreensão e utilização correta dos princípios e seus subprincípios acarreta na

falta de celeridade, economia processual e a morosidade processual prejudicando a partes ou as partes num resultado justo da lide.

Diante o exposto, conforme foi pesquisado e nos debruçando na escrita do presente trabalho, vamos ora questionando, ora afirmando e parafraseando com autores renomados para instigar o operador de direito a se juntar a nós nos estudos e contribuir para que as mudanças ocorram. Afinal, entendo que, as mesmas só trarão benefícios para toda uma nação.

3.1.3 Princípio da identidade física do juiz em seu convencimento

O princípio da identidade física do juiz traz em sua essência a finalidade de uma prestação jurisdicional com qualidade, sendo que na sua função processual, determina que o juiz que encerra a instrução processual do processo civil ou até mesmo presidir o processo penal, onde manteve contato na colheita de provas oral momento em que se extraem elementos fundamentais para sua motivação num vínculo direto com as partes, deve permanecer até o julgamento sendo ele a prolatar a sentença.

O referido princípio tem previsão legal no Código de Processo Civil no art. 132, parágrafo único, expressa que o juiz titular ou substituto que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver em convocados, licenciados, afastados por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Assim, para que não haja equívoco o legislador no art 132, apesar de não distinguir a audiência, vinculou o juiz ao processo que ele direcionou para também realizar o julgamento, conforme CPC, Capítulo IV – Do Juiz, na Seção I.

Já na esfera do processo penal, o princípio está resguardado no art. 399, parágrafo 2º que orienta o aplicador de direito que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. No parágrafo 1º o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação e no parágrafo 2º o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Assim, esculpido na carta magna no processo civil esse vincula ocorre com o juiz que conclui a fase. Já no processo penal, esse vincula ocorre com o juiz

que preside a instrução. Portanto, o princípio da identidade física do juiz, será imposto, ou seja, criará um vínculo com aquele juiz que concluir a fase instrutória.

No entanto, o princípio da identidade física do juiz é relativizado o art. 132 do Novo Código de Processo Civil que traz expressamente em seu caput que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiverem convocados, licenciados, afastados por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Entretanto, ressalvadas as exceções, e quando precisar que as mesmas ocorram, não deve ser empecilhos para que nos princípios da concentração, celeridade e economia processual tenham a si atribuídos sua verdadeira função que emana do ordenamento jurídico e que permita uma prestação jurisdicional de qualidade. Assim, verifica-se que todos subprincípios guardam relação direta e essencial com o princípio da oralidade, e a aplicação de demais princípios do ordenamento jurídico, o que nos motiva a demonstrar a relevância dos mesmos na eficácia da jurisdição.

4 PROCEDIMENTO COMUM E A IRRADIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE NA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO PENAL

Iniciamos o capítulo com a magnífica expressão de José Afonso da Silva (2012) “os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”. Contribui ao pensamento Celso Antônio Bandeira de Melo (1992) que “o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

Assim, em seu conceito os princípios são os fundamentos de um ordenamento jurídico dando suporte e alicerçando toda uma legislação irradiando o sistema jurídico, onde será a base em suas diretrizes desde a elaboração das normas até a interpretação das mesmas pelo seu aplicador.

Desta forma, quando os princípios irradiam em todo ordenamento, eles legitimam e validam com eficácia as normas e que, em muitos casos eles se sobressaem, ou seja, tornam-se mais importantes, não sendo mais possível ser visto ou entendido conforme art. 4º da LICC, redação alterada pela Lei nº 12.376, de 2010, que expressa que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Afinal, para aplicação de um “Direito Justo” para que se tenha validade uma norma, ela é sempre amparada por princípios.

Isto posto, verificamos que os princípios gerais auxiliam o intérprete nas resoluções dos problemas que surgem na aplicação das normas frente a um problema jurídico instalado. Segundo Coelho (2011), os princípios possuem tríplice função. A função informadora para o legislado, a função normativa para os casos de lacuna e interpretadora para o intérprete e magistrado.

O mais fascinante para nossa pesquisa é poder percorrer nos ensinamentos que nos foi proporcionado desde o primeiro ano de graduação, onde conhecemos e aprendemos a história do direito onde os princípios tiveram seu surgimento desde o jusnaturalismo romano, o que me faz recordar da história de “Antígona” e que foi se tornando mais relevante com o surgimento do positivismo jurídico, que apesar de ter prevalecido, não fez com que desaparecesse a importância dos princípios no ordenamento jurídico, garantindo assim essa característica do direito natural conforme ensina Coelho (2011, p. 56):

[...] a tese jusnaturalista enfatiza que os princípios gerais albergam as supremas verdades do direito, de modo a transcenderem as nacionalidades,

sendo comuns aos diversos povos. Ademais, que os princípios gerais correspondem à crença numa *ratio juris* de caráter universal que, desde os romanos, é patrimônio comum que acompanha a humanidade em seu desenvolvimento e, ainda, que se acha presente na consciência jurídica decorrente da natureza das coisas, tal como esta pode ser apreciada pela razão.

No ordenamento jurídico, os princípios gerais são pilares de todo sistema, ou os princípios específicos a um determinado ramo do direito.

Essa regra também é explícita para o direito processual penal, que tem suporte legal na nossa Constituição para sua aplicação.

O que permite as normas jurídicas que, quando interpretadas à luz dos princípios, proporciona um equilíbrio de valores e interesses, por isso tal importância em nosso ordenamento jurídico.

A utilização de um princípio num conteúdo fático, não dispõe sobre as condições que tornam sua aplicação obrigatória. No entanto, ele estabelece uma necessidade onde há uma razão que apoiará o aplicador do direito contribuindo para sua decisão. Em alguns momentos, considerando tal importância dos princípios, eles podem se conflitar, e prevalecerá o princípio que mais se ajustar na situação fática.

Assim, é notório que a decisão judicial deve ser motivada e fundamentada conforme previsão legal. O princípio da livre convicção do juiz permite ao aplicador do direito a autonomia de decidir conforme a situação fática do processo, tornando a imprescindibilidade do princípio da oralidade fundamental para o convencimento do juiz apoiando-o nos demais elementos- como provas escritas e orais - presente no processo para que ocorra uma sentença motivada e fundamentada.

Além desses pontos favoráveis que ressaltamos, é notável a simplificação do processo através da oralidade o que atende de maneira satisfatória as mudanças ocorridas no nosso ordenamento jurídico, principalmente no código de processo civil e no código de processo penal, resultando num tempo menor e na qualidade da jurisdição pretendida.

Sobre esse assunto, Chiovenda (1942-1945 *apud* TOURINHO NETO, 2005, p.69) se posiciona:

[...] Porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que à exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processo e a convenção em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais,

sempre ao estritamente indispensável. Ademais, o processo oral não é sinônimo de processo verbal [...]

Para Chiovenda (1942-1945), o princípio da oralidade se complementa com os demais princípios para que o processo oral tenha fundamentação e subsídios necessários para o desfecho da lide discutida. Ou seja, o princípio da oralidade não age sozinho ele se fortalece com os demais princípios para que aplicabilidade ocorra de maneira satisfatória tanto para a Jurisdição quanto para as partes que forma uma relação jurídica em busca de resolução para suas pretensões que veem a possibilidade de se autodefender nesse contato frente ao juiz e participando de sua motivação para decisão de mérito:

[...] O princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos [...] complementares ou desmembramentos [...] Poderíamos dizer que esses princípios representam “um todo incindível”, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral [...]

E ainda:

[...] Sobre o princípio da oralidade [...] poderíamos dizer que sua acentuada adoção [...] apresenta ainda uma outra grande vantagem que poderíamos chamar de “ordem psicológica”, as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados [...]. (TOURINHO NETO, 2005, p.74)

Como se vê, o princípio da oralidade deve ser entendido de maneira eficaz na sua aplicação na instrução processual, garantindo ao juiz um norte para uma decisão de mérito no processo e segurança jurídica para as partes e toda sociedade.

Afinal, a oralidade é um conjunto de fatores que permeiam possibilidades para o convencimento do outro. É um princípio imprescindível, um direito das partes, do juiz. Um direito que deve ser valorizado e não mitigado.

Diante do exposto, acreditamos na relevância do estudo de maneira mais perspicaz dos princípios - com ênfase no princípio da oralidade - e sua aplicabilidade eficaz para uma prestação jurisdicional efetiva, o que contribuirá para um processo célere e com economia processual, conforme apresentamos nos capítulos anteriores.

Diante de todas as concepções em relação aos princípios esboçados no decorrer do trabalho, ainda preferimos a concepção de Mello (1992), onde o mesmo define os princípios como mandamentos nucleares de um sistema, ou seja, verdadeiros alicerces, e disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas, servindo de critério permitindo a exata compreensão definindo a lógica e a racionalidade do sistema normativo, dando sentido harmônico.

Assim, o princípio assume diversos sentidos, podendo ser uma teoria, premissas, doutrina, ou seja, conhecimentos que norteiam todo um sistema jurídico.

Os princípios têm relevância significativa, pois, deriva dos mesmos, a elaboração das leis, regras jurídicas e atos processuais que determinam comportamentos e ações praticadas pelos operadores do Direito.

Nesse sentido, verifica-se a importância dos princípios, para qualquer ramo do Direito sendo comum a todos os sistemas processuais, sendo que, alguns têm aplicação diversa no campo de ação do processo civil e do processo penal, em determinadas ocasiões, com feições ambivalentes. Outros princípios, no entanto, têm aplicação idêntica em ambos os ramos do direito processual.

Nesse mesmo entendimento, não poderia ser de modo adverso quanto ao Direito Processual, tendo em vista que os princípios são fundamentais em sua formação e na aplicação de suas normas.

4.1 Princípios do Processo Penal

Para compreender as modalidades de prisão cautelar ou mesmo o sujeito ativo e passivo do processo penal é de suma importância entender os princípios e imprescindibilidade dos mesmos na esfera processual, sua aplicação conforme expressa e determina a Legislação.

Assim, será realizado um breve comentário sobre os principais princípios de processo penal, conforme a doutrina.

Inicia-se pelo princípio da oralidade, o que em nosso entendimento tem um destaque maior dentre os demais. Para que haja um entendimento no processo e sua formalização, é notável que o processo tenha um conjunto de regras, o que o faz específico e o torna burocrático havendo a necessidade de se cumprir essa formalidade de maneira escrita.

No entanto, essa formalidade acaba tornando o processo mais lento e, a fim de torna-lo mais célere e econômico, o legislador fez a previsão legal do princípio da oralidade em determinados dispositivos do Processo Penal inclusive os presentes nos juizados cíveis e criminais previstos na Lei nº 9.099/95.

Isso fica evidente, no art. 403 do CPP que determina que se não houver requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. E em seus parágrafos 1º e 2º, que estipula alteração no prazo de defesa se houver mais de um acusado, o tempo específico para que também de forma oral para o Assistente do Ministério Público e o mesmo tempo para a manifestação da defesa.

Outro princípio que dá suporte ao processo penal é o princípio da identidade física do juiz, que se refere ao juiz que tem o dever legal de assegurar as garantias ao cidadão de um processo justo, efetivando seu acesso a justiça e a segurança jurídica de um Estado democrático. É nessa relação jurídica em que se envolvem os sujeitos do processo se vinculando ao compromisso de legalidade nos atos processuais.

Dessa forma, o princípio vincula o juiz que presidiu a instrução a proferir a sentença. Afinal, foi ele quem esteve presente na colheita de provas e principalmente nos debates orais da audiência, o que lhe proporcionou melhor convicção. Essa determinação tem previsão legal no art. 399 do CPP em seu parágrafo 2º.

O mesmo ocorre com o princípio da concentração dos atos processuais que tem o mesmo intuito, no qual tem o princípio da oralidade, sendo utilizado para que haja celeridade e economia processual no processo penal que menciona em seu art. 411 e parágrafo 2º que as provas devem ser produzidas em única audiência concentrando os atos processuais para torna mais ágil a audiência.

Já o princípio da busca da verdade real traz em seu mandamento que o magistrado deve buscar a verdade real dos fatos analisando as provas e não ser as mesmas as únicas para sua convicção, devendo ir além, em busca de uma verdade formal, se utilizando de meios lícitos e necessários para buscar mais provas de maneira que lhe forme sua convicção permitindo um julgamento justo e devidamente fundamentado para aplicação do "*jus puniendi*".

O princípio do impulso oficial, materializado no art. 251 do Código de Processo Penal, trata que uma vez provocada a jurisdição e iniciado, o processo deve ser impulsionado pelo juiz, independentemente da vontade das partes, tendo como objetivo inibir de forma injustificável, o arbítrio do juiz na sentença da demanda, dando prosseguimento a lide, devendo ser respeitados por todos envolvidos no processo.

Quando nos referimos aos princípios como normas que irradiam em todo o ordenamento jurídico e principalmente o princípio da oralidade, percebemos que a linguagem é um valioso instrumento que foi evoluindo com a transmissão de conhecimento de geração a geração se tornando um grande progresso cultural e que, agregado ao processo judicial, à linguagem contribui de maneira relevante nos atos processuais. Dessa maneira, podemos nos recordar que num primeiro momento a oralidade no sistema processual ocorre no processo civil com a finalidade de tornar-se um processo mais célere. Já no processo penal, historicamente, a oralidade inicia significativamente na marcha procedimental, proporcionando várias vantagens com a corroboração de seus subprincípios como o da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Não se perdendo no raciocínio que apesar de prevalecer o discurso falado não elimina a escrita, mas proporciona um diálogo direto entre as partes e o próprio magistrado.

Vale ressaltar que, ao propiciar um momento processual onde permeia o diálogo, com a presença das partes durante instrução processual, a oralidade efetiva o princípio do contraditório e da ampla defesa, permitindo um processo penal democrático e uma prestação jurisdicional adequada.

Dessa forma, a oralidade amplia o vínculo entre as provas, o debate, o comprovado e o decidido. Confirmando a legitimidade do provimento da jurisdição penal, tanto na decisão proferida quanto na participação das partes no seu processo, permitindo a satisfação pelo seu direito garantido do acesso à justiça de forma plena.

4.2 A Imprescindibilidade do Princípio da Oralidade na Formação do Operador de Direito

O presente título de ordem secundário do capítulo tem como objetivo de estudo o ensino atualmente utilizado na aprendizagem da formação acadêmica

do futuro “Operador de direito”. Embora possa ser abordado de diferentes maneiras, vimos aqui à necessidade de tratar relevante aspecto que corrobora para a má interpretação e a inaplicabilidade ou aplicabilidade inadequada do princípio da oralidade pela deficiência na aprendizagem de tal princípio nos bancos acadêmicos, o que se postergará no exercício futuro da profissão, seja advogado, promotor, magistrado e em muitos casos alunos saem das salas de aula com graduação, ou até mesmo especialização, mestrado e iniciam a vida de docência superior, sem tem noção que a oralidade é um dos elementos primordial para tal função. E como explorar a importância desse mesmo princípio da oralidade dentro do direito processual sendo que desconhece sua verdadeira essência?

Diante dessa abrangência, e por se tratar de um de assunto fundamental em nosso ordenamento jurídico e depois de muito pensar, resolvi trazer à baila essa questão que me traz essa inquietude desde o início da graduação, tornando-se um objeto de pesquisa que se inicia nesse momento de graduanda e que será ampliada essa investigação em pesquisas futuras como objeto principal.

Dessa forma, discutiremos sobre a importância dos princípios e qual a relevância da formação do operador de direito para que ele realmente tenha sua aplicabilidade efetiva no sistema jurídico.

Os princípios definidos na Constituição Federal são considerados fonte do direito e abrangem os fundamentos da ciência jurídica, dando suporte para elaboração das normas infraconstitucionais e para aplicabilidade do direito processual, o que garante a proteção dos direitos fundamentais e inibindo sua violação dentro da Constituição.

Segundo Mello (1992, p. 230-231):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...).

Assim, os princípios seguem como uma regra presente na norma jurídica e inseridos na Constituição Federal permeando os processos judiciais devendo ser um norte para todos integrantes de uma relação jurídica processual.

Também nos ensina Vilas-Boas (2003, p. 21) sobre os princípios:

Chegamos à concepção de que o princípio – sua ideia ou conceituação – vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o

percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva.

Dessa forma, a relevância do assunto em questão, concorre para que o estudo dos princípios e principalmente o princípio da oralidade traga a debates relacionados como sua importância, suas funções no ordenamento jurídico dentro do direito processual, no direito processual penal, a devida exploração do seu significado e explanação para os futuros operadores de direito, analisando a contribuição na sua aplicação ou não contribuição quando não é devidamente aplicado nas situações jurídicas vivenciadas no cotidiano da prática forense do Estado e de toda sociedade.

Isso posto, questiona-se novamente a formação do operador de direito, no qual ainda se carrega vestígios do caráter conservador de Coimbra, que desde sua instalação no Brasil não se houve interesse e nem se exigiu desses docentes superiores capacitação didático-pedagógico para ministrar as aulas no referido assunto (COLAÇO, 2006, p. 15).

A comunicação oral é uma habilidade fundamental a ser desenvolvida ainda nos bancos acadêmicos, complementando a graduação do operador de direito para sua atuação futura no mundo jurídico, no qual ele atuará e proporcionará a simplificação dos atos processuais, favorecendo ao processo economia, celeridade, agilidade e eficiência que resultaria num processo dinâmico e justo.

Afinal, para se obter desenvoltura desejada nos processos que defende as pretensões tanto no direito material, quanto no direito processual o princípio da oralidade é imprescindível ao operador de direito.

Diante das contestações apresentadas e da necessidade de uma prática processual mais avançada, as inovações trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, requer uma prática cotidiana forense a altura dos operadores de direitos que na sua maioria estão acostumados com a prática escrita e sentem dificuldade no momento da comunicação oral em audiência, principalmente os recém-formados.

Isto posto, acredito numa formação voltada de maneira mais específica para a oralidade desde os bancos acadêmicos com uma disciplina específica, o que avançaria em melhores resultados e prestação jurisdicional de qualidade.

Assim, o Estatuto da Advocacia é taxativo ao tratar sobre a importância da oralidade na atuação forense do advogado e traz:

Art. 7º - São direitos do advogado: (...) X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo. (BRASIL, Lei 8.906 de 4 de julho de 1994).

Diante disso, vemos o advogado como um ator no palco da justiça como nos ensina Oliveira e Araújo (2015, p.235-236) nos dizendo que:

O advogado é aquele personagem distinto, alinhado, sério. Com o seu terno, no caso dos homens, ou vestimenta social feminina, no caso das mulheres transmite para muitos a impressão de ser um indivíduo que detém status, poder. E “investido” neste personagem, espera-se que o advogado saiba se expressar e que utilize todos os argumentos possíveis em busca da defesa irrestrita de seu cliente. A questão é que o advogado, por debaixo daquela vestimenta, é uma pessoa comum. Possui sentimentos, como a tensão de estar em uma sala de audiência, como a apreensão até a leitura de sentença. O advogado também sente medo. Medo de ser repreendido e desmoralizado pelo Juiz, que em seu exercício muitas vezes age como o algoz, como inquisidor e não o mediador, o apaziguador”. “[...] Medo dos advogados; medo das partes que devem apenas se pronunciar em momento oportuno; medo de todos os que participam dos rituais forenses. Não é algo generalizado, porém é algo comum. Juiz não representa figura espiritual ou transcendental e a sua brilhante função de auxiliar no dirimir do conflito deve sobrepujar qualquer vaidade ou enaltecimento que o cargo pode gerar.

Diante disso, analisamos a importância da figura do juiz na participação das partes e do advogado no momento em que os mesmos forem se pronunciar, para que ocorra sem receio, transmitindo segurança e assim conferir a efetividade nas provas colhidas assegurando a decisão de mérito de qualidade, e não impondo barreiras no pronunciamento oral.

No entanto, essa efetividade da prestação jurisdicional envolve também a postura do advogado e sua formação adequada para melhor desenvoltura no contexto, na sua apresentação e automaticamente na orientação do seu cliente para exprimir um depoimento com transparência na exposição frente ao juiz e favorecendo melhor o seu convencimento.

Como discorreremos em todo nosso trabalho o princípio da oralidade se revela não só através da palavra falada, mas também com gestos, expressões faciais, tom de voz, entonação, segurança e despertar sensibilidade na escuta e

interpretação do outro, sendo um conjunto de fatores que motiva o convencimento não só do juiz, mas de todos os presentes em audiência.

Por isso, tal importância de se discutir o princípio da oralidade, afinal além de ser um direito das partes, do Juiz, enfim, de todos, é um mandamento da nossa “Carta Magna” que deve sempre ser enaltecido para trazer segurança jurídica e prestação jurisdicional de qualidade e não ser mitigado como vem ocorrendo.

Destarte, o princípio da oralidade não pode ser ignorado, mitigado no nosso ordenamento jurídico. É o princípio que permitem falar e ser ouvido num processo. É a oportunidade que todos envolvidos na lide têm para contribuir de forma, que seus anseios sejam atendidos e de se fazer justiça a quem precisar. Precisamos nos utilizar de experiências como os países da *common law*, que o princípio da oralidade é utilizado de maneira adequada e assim contribui para um processo mais econômico, célere, nas decisões jurisprudenciais o que fortalece a jurisdição para casos futuros, permitindo justiça para aqueles que realmente procuram a “Justiça”.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi direcionado pelos estudos relacionados aos princípios do Direito Processual, sua relevância e garantia fundamentais sendo características dos princípios imprescindíveis na elaboração das normas e na sua aplicação. O que os faz- ou pelo menos deveria fazer - serem respeitados no cotidiano forense conforme determina nossa Constituição Federal de 1988.

Analisou-se que na prática a aplicabilidade dos princípios em especial o princípio da oralidade ocorre de forma inadequada. Esse sentimento de injustiça dentro da própria justiça me trouxe essa inquietude desde o primeiro ano de curso, instigando-me a dedicar com empenho nessa pesquisa, pois, entendemos que os princípios não podem ser esquecidos no ordenamento jurídico, ou utilizados apenas quando há lacunas. Eles precisam ser vistos como orientações que norteiam a conduta de uma sociedade, proporcionando paridade, ponderação, equilibrando o justo e a aplicação adequada para aquele determinado caso fático. Os princípios são fundamentos que direcionam, irradiam as normas e regras da Constituição.

E todos esses fatores nos levam a um único pensamento, onde a problemática maior se encontra na formação do operador de direito, ou seja, nas salas de aulas, nos assentos da mesma, onde esse futuro formador apesar de ouvir muito sobre a inércia da justiça acaba ele também ficando inerte, o que ocasionará prejuízos futuros para si, para nosso ordenamento e toda uma sociedade no momento de sua atuação jurisdicional. Assuntos relevantes que nos instigam a fazer uma reflexão, pesquisar, sanar nossas inquietudes, ter um posicionamento e poder contribuir com os futuros operadores de direito em sua qualificação.

Diante ao exposto, discorreu-se sobre alguns aspectos sobre o princípio da oralidade e seus subprincípios, procuramos delinear seus principais reflexos no direito processual e automaticamente na vida dos cidadãos que se utiliza o meio jurídico para resolver uma lide.

No que tange a atuação do magistrado, o regramento previsto em nossa Constituição Federal se fosse utilizado de maneira adequada deveria proporcionar um norte na aplicação do princípio da oralidade juntamente com seus subprincípios, resultando uma prestação jurisdicional de qualidade, garantindo e efetivando o acesso a justiça e fortalecendo a segurança jurídica.

Desta maneira, os princípios e subprincípios desenvolveriam o seu papel de maneira exemplar. Afinal, estão relacionados nos atos processuais, e proporcionaria uma transparência para a sociedade dando a convicção que estão exercendo seus direitos e os mesmos estão sendo respeitados. E ainda realizaria um processo de maneira adequada que além da celeridade e economia processual, excluiria o estigma de morosidade, substituindo por um sentimento valorizado de democracia tendo seu direito de acesso a justiça efetivada com sucesso.

Assim, foi analisado a indevida utilização dos mesmos no Direito Processual, ocorrendo uma grande perda em nosso sistema jurídico ressaltando a demora na prática dos atos processuais, ou seja, a morosidade da justiça, às insatisfações sociais, o descrédito da prestação jurisdicional, tornando precário o acesso à justiça.

O acesso à justiça aqui representa a possibilidade de alcançar algo almejado de maneira justa o que não vem ocorrendo de maneira eficaz. A expressão de acesso à justiça deve ser entendida em seu sentido *lato sensu*, pois sendo um princípio é também um mandamento nuclear e fundamental do nosso ordenamento jurídico e, não pode ser interpretado simplesmente, como acesso ao Poder Judiciário, tem que ser mais amplo, afinal, é um direito e garantia que a prestação jurisdicional tem o dever de entregar de maneira justa.

Isto posto, é preciso esclarecer que a morosidade na justiça evidencia a crise no poder judiciário, resultado também da inadequação dos princípios.

Foi priorizado contemplar os princípios mais relevantes e que corroboram com o princípio da oralidade, que afinal foi o escopo de todo nosso trabalho, o que nos levou a descobrir que sua aplicação de maneira inadequada como tem acontecido, traz grandes prejuízos para a prestação jurisdicional e para aqueles que se utilizam da mesma.

Diante disso, deixamos aqui a sensação de dever cumprido no estudo de um tema relevante e imprescindível para a formação do “futuro operador de direito”.

Por fim, acredita-se numa “Justiça Justa” para todos os cidadãos que dela necessita. Isso terá sua plenitude quando “Operadores do Direito”, interpretar adequadamente os nossos princípios principalmente o princípio da oralidade, nossa Constituição e utilizá-la na prática forense conforme seus mandamentos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 131-160, 2008.

BASTOS, Athena. Isonomia e igualdade: o papel do Direito em uma sociedade mais justa. **SAJADV**, 06 maio 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/isonomia-e-igualdade-no-direito/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **VadeMecum Saraiva**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=41.,necess%C3%A1rio%2C%20o%20rol%20das%20testemunhas.>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.099/95**. Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis. Acesso em: 07 jul. 2020.

CASTRO, Leonardo Prieto. **Derecho Processual Civil**. Zaragoza: Livraria General, 1949.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução J. Guimarães Menegale. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1942-1945. v.3, p.74.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLAÇO, Thais Luzia. Ensino do direito e capacitação docente. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Aprendendo a ensinar direito o direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 13- 34.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Disponível em: <<https://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria de prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10.ed. Salvador: JusPodivim, 2015.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

ESTIGARA, Adriana. **A comunicação oral: habilidade que urge ser desenvolvida pelas instituições de ensino na formação do operador jurídico diante das recentes alterações processuais que privilegiam o manejo da linguagem**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/pratica-forense-e-advogados/1006/a-comunicacao-oral-habilidade-urge-ser-desenvolvida-pelas-instituicoes-ensino-formacao-operador-juridico-diante-recentes-alteracoes-processuais-privilegiam-manejo-linguagem>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

FAVARIN, Ana Paula. **A oralidade no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/528975596/a-oralidade-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 14 jul. 2020

FIDALGO, Amanda Cabral. Princípios do direito processual. **Revista Jus Navigandi**, 2018.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho, derecho penal y proceso**. Vol. I: problemas fundamentales del proceso. Tradução de Miguel Ángel Cano Pañoset al. Madrid: Marcial Pons, 2010

GOMES, Décio Alonso. **Prova e mediação no processo penal**. Salvador: JusPodivim, 2016.

GUEDES, Jefferson Carús. **O Princípio da Oralidade**: procedimento por audiência no Direito Processual Civil Brasileiro, v. 53. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, Rogério Montai de. Princípio da identidade física do juiz não é absoluto. **Consultor Jurídico**, 03 jul. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-03/rogerio-montai-principio-identidade-fisica-juiz-nao-absoluto>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Fernando Cristian. Princípio da oralidade no direito processual do trabalho e sua importância nos precedentes da justiça trabalhista. **Boletim Jurídico**, 06 maio 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/3009/principio-oralidade-direito-processual-trabalho-importancia-precedentes-justica-trabalhista>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Silvio Teixeira. Inaudita Altera Pars. **Migalhas**, publicado em 17 jan. 2012 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Latinorio/34,MI148096,101048-audiatur-et-altera-pars/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

NEVES, Flávia. **Linguagem oral e linguagem escrita**: suas diferenças. Disponível em: <<https://duvidas.dicio.com.br/linguagem-oral-e-linguagem-escrita-suas-diferencas/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de; ARAUJO, Marcella Souza. Princípio da oralidade: relevância e aplicação no processo civil brasileiro. **Revista Juris Poiesis**, ano 18, nº 18, jan./dez. 2015.

OLIVEIRA, Suzana Rososki de. Oralidade: A ilusória oralidade no processo penal brasileiro. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ilusoria-oralidade-processo-penal/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: Editora São Paulo, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardinade. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3.ed.; ampl.; rev. e atual. Rio De Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PRINCÍPIOS do processo penal: aprenda os 5 mais importantes. **Site Educamundo**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/principios-do-processo-penal#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20identidade%20f%C3%ADsica%20do,Princ%C3%ADpio%20do%20impulso%20oficial>. Acesso em: 10 jul. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdán; DARROS, Scaletty Pereira; NASCIMENTO, Nubia Nara. **Revista Jus Navigandi**, 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán; SILVA, Livia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; ALBINO, Karinne Machado. Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. **Revista Jus Navigandi**, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido; ROSSANEIS, Ana Claudia. Estudo crítico do princípio da oralidade no processo civil: releitura da utilização como instrumento de efetivação dos direitos de personalidade. In: **Processo e jurisdição I [Recurso eletrônico on-**

line] organização. CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Jânia Maria Lopes Saldanha, Flávia Leite. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 237-262.

SANTOS, Larissa Linhaça Vilas Boas. O princípio da igualdade. **Revista Âmbito Jurídico**, Edição 72, 01 abr. 2017.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Ismael Guimarães da. O direito fundamental de acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 86, 01 mar. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2012

SÓFOCLES. Antígona. In: _____. **Édipo Rei** – Antígona. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SOUSA, Edilaine Carvalho de. **Princípio da motivação das decisões judiciais**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princplpio-motivacao-das-decisoes-judiciais.htm#sdfootnote37sym>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização para apresentação de monografias/tcc e artigos científicos da Toledo de Presidente Prudente**. Presidente Prudente, 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica** – Hermenêutica Constitucional. Brasília: Universa, 2003.